DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8423/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11108/2014
PROTOCOLO	: 1518822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORMALIZAÇÃO DO 1º E DO 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 39/2014, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Corguinho/MS*, por intermédio da *Secretaria de Saúde e Saneamento* e a empresa *Valmir da Silva Ferreira - MEI*, tendo por objeto a *prestação de serviços de transporte de passageiros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no deslocamento dos moradores do Distrito do Taboco, usuários do serviço público de saúde,* com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 14/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2014 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade do procedimento e respectiva formalização (DSG – 2066/2015, f. 221-223).

Vieram aos autos documentação pertinente ao 1º e 2º Termo Aditivo. Intimado por este relator para apresentar documentação referente à execução financeira do instrumento contratual, conforme se depreende dos termos de f. 286 e 287, foi apresentada resposta às f. 293-427 acompanhada de documentos complementares (notas fiscais, ordens de serviço e de pagamento, notas de

liquidação, cheques e respectivos atestos).

Os autos foram encaminhados para a apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da **formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos**, bem como da **execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização dos referidos aditamentos) ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 16846/2018, f. 432-437).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 13001/2018, de f. 438.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 52.800,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (janeiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***1º e do 2º Termos Aditivos*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada pelo *Município de Corguinho/MS* com a empresa *Valmir da Silva Ferreira - MEI*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 014/2014), e que o mesmo e a formalização do instrumento contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares, conforme se infere do DSG - G. RC - 2066/2015, de f. 221-223.

A partir da documentação apresentada, com relação ao **primeiro e segundo termos aditivos**, verifico que ambos tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, com os acréscimos correspondentes.

O primeiro termo aditivo prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, acrescentando ao valor originário a importância de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), passando o valor total da contratação para o valor de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais).

O segundo aditamento também teve por objeto a prorrogação do prazo do contrato, por mais 07 (sete) meses, com acréscimo de R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) e mais R$ 4.485,46 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis) a título de reequilíbrio financeiro, passando desta feita, o contrato a ter valor correspondente a R$ 140.885,46 (cento e quarenta mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Quanto à formalização dos aditamentos, verifico que a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que os mesmos foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Referidos aditamentos observaram o prazo de publicação do extrato e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, conforme estabelece o Anexo I, da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 39/2014	R$ 136.400,00
Total empenhado (NE)	R$ 162.885,46
Total anulado (NAE)	R$ -22.004,68
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 140.880,78
Despesa liquidada (NF)	R$ 140.880,78
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 140.880,78

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 e o dispõe a IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *1º e do 2º Termos Aditivos* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *Município de Corguinho/MS,* por intermédio da *Secretaria de Saúde e Saneamento* e a empresa *Valmir da Silva Ferreira - MEI*, considerando que foram observadas as determinações constantes na lei 8.666/93 e lei 4.320/64 e na IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS